



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 136, DE 2007

Inclua-se o seguinte artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autores: Deputado GUILHERME CAMPOS e
outros

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição que tem por objetivo inserir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispositivo que visa a impedir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de dezembro de 2015, aumentem alíquotas e base de cálculo de diversos tributos e contribuições inseridos em sua própria competência tributária.

Os autores argumentam, em síntese, que a carga tributária brasileira vem crescendo continuamente, alcançando patamares inibitórios à expansão da atividade produtiva, inclusive no que concerne à capacidade de atrair investimentos externos. Ademais, afirmam que a expansão da despesa pública está sempre amparada na possibilidade de aumento de alíquota ou base de cálculo dos tributos. Assim, ao se restringir essa possibilidade, os agentes públicos seriam compelidos, necessariamente, a contingenciar o crescimento do gasto e buscar uma maior eficiência administrativa.

A Proposta, portanto, implica deter o crescimento da carga tributária, e por via oblíqua, reduzir o tamanho do estado, nos três níveis de governo.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações temporais, circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º). Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade.

Ainda segundo o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sua sujeição às chamadas cláusula pétreas constitucionais, verificamos, sem dificuldades, que a reforma ora alvitrada não ofende o conteúdo de qualquer dos incisos do §4º.

Pelas precedentes razões, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 136, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator